



Prefeitura Municipal de Caraguatatuba  
Estado de São Paulo

Fls.	03
Proc.	43/14
	09
	VISTO

## LEI Nº 2.157, DE 16 DE ABRIL DE 2014.

*"Dispõe sobre serviços de monitoramento de segurança em locais onde houver caixas eletrônicos, terminais bancários e outros equipamentos afins e dá outras providências."*

**Autor:** Vereador José Mendes de Souza Neto.

**ANTONIO CARLOS DA SILVA**, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** É obrigatória a implantação e manutenção de equipamentos e serviços de monitoramento de segurança, em estabelecimentos bancários e locais em que houver a instalação de caixas eletrônicos e terminais bancários.

**Art. 2º** Os serviços de monitoramento de segurança previstos no artigo anterior conterão:

I - câmera interligada com órgãos de segurança pública ou empresa prestadora dos serviços de vigilância, sendo acompanhada em tempo real;

II - câmeras ocultas de captação de imagens externas e internas;

III - portas e acessos de vidro blindado e ou "anti tumulto" integrados com sensores de presença e alarme sonoro e luminoso para disparar em casos de arrombamento e impacto;

IV - trancamento obrigatório das portas no horário entre as 22:00 horas e 06:00 horas, para as agências bancárias;

V - anteparos e barreiras físicas que dificultem o ingresso de terceiros não autorizados nos locais de acesso restrito aos funcionários.

§ 1º O disposto nos incisos III e IV não se aplica aos correspondentes bancários, agências dos correios e estabelecimentos similares, os quais ficam sujeitos tão somente ao que determina os incisos I, II e V, bem com ao cumprimento das normas federais e estaduais vigentes que regulamentam a segurança nesses estabelecimentos.

§ 2º As casas lotéricas seguirão a Circular nº 621/2013 da Caixa Econômica Federal, ou regulamentação superveniente que eventualmente a substitua.



Prefeitura Municipal de Caraguatatuba  
Estado de São Paulo

019  
043/14  
9

**Art. 3º** Os estabelecimentos referidos no art.1º ficam obrigados a instalarem equipamentos eletrônicos de segurança em seus caixas eletrônicos para inutilizarem as cédulas de moeda corrente depositadas no seu interior, nos seguintes casos:

- a) arrombamento;
- b) movimento brusco, choque e pressão nas paredes do caixa eletrônico;
- c) aumento da temperatura da estrutura do caixa eletrônico;
- d) qualquer outro meio não autorizado de abertura do caixa eletrônico.

**Art. 4º** Os estabelecimentos referidos no art.1º poderão utilizar-se de qualquer tipo de tecnologia existente para inutilizar as cédulas de moeda corrente depositadas no interior de seus caixas eletrônicos, tais como:

- a) uso de tinta especial colorida;
- b) uso de pó químico;
- c) uso de ácidos e solventes;
- d) qualquer outra substância desde que não exponham em perigo os usuários dos caixas eletrônicos;
- e) uso de pirotecnia desde que não exponham em perigo os usuários dos caixas eletrônicos.

**§ 1º** Fica proibida a fixação, em frente aos caixas eletrônicos, de propagandas, banners, painéis, ou quaisquer outros meios de marketing, que dificultem o monitoramento e visualização de segurança do local.

**§ 2º** Será obrigatória a instalação de placa de alerta que deverá ser afixada na parte posterior do caixa eletrônico, bem como na entrada do estabelecimento que possua em seu ambiente caixa eletrônico em funcionamento, informando sobre a existência dos dispositivos de monitoramento e segurança já mencionados.

**Art. 5º** O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará multa de 2.000 (duas mil) VRMs e a suspensão do funcionamento do estabelecimento até que satisfeitos os requisitos estabelecidos nos artigos anteriores, podendo, em caso de reincidência, ter sua licença de funcionamento cassada

**Parágrafo único.** O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo, IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.



**Prefeitura Municipal de Caraguatatuba  
Estado de São Paulo**

**Art. 6º** Os estabelecimentos referidos no art.1º terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para efetuarem as adaptações necessárias.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 16 de abril de 2014.

**ANTONIO CARLOS DA SILVA**  
Prefeito Municipal

Flu.	015
Proc.	43/14
VISTO	